# DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2611/2024

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/292/2024 |
| **PROTOCOLO** | : 2296011 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA |
| **JURIDICIONADO** | : JULIANO FERRO BARROS DONATO |
| **CARGO DO JURISDICIONADO** | : PREFEITO |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : CONCURSO PÚBLICO |
| **RELATOR** | : CONS. MARCIO MONTEIRO |

**CONCURSO PÚBLICO. PROVIMENTO DE CARGOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA.**

## RELATÓRIO

Tratam-se os autos o processo de concurso público Edital n.º 01.001/2022, para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Ivinhema.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 31), manifestou-se pela legalidade do procedimento de concurso público, ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 32), opinando pela regularidade do concurso público e pela aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos.

Regularmente intimado, o jurisdicionado compareceu aos presentes autos, alegando que a intempestividade se deu por conta no atraso de repasse das informações sobre o concurso pela empresa contratada e responsável pelo certame (peça 38)

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO.

Extrai-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo registro do concurso público.

Constata-se que o presente concurso público obedeceu a regularidade e legalidade do edital, observando-se, ainda, demais formalidades exigidas pela Lei Federal nº 7.853/1989, bem como o Decreto Federal n.º 3.298/1999, quanto às vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais.

Em que pese à regularidade do material do ato, no que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido, não foi devidamente cumprido pelo responsável.

| Especificação | Prazo | Remessa | Situação |
|---|---|---|---|
| Abertura: Edital n. 01.001/2022 | 22/07/2022 | 10/10/2023 | Intempestivo |
| Inscritos: Edital n. 04.001/2022 | 22/08/2022 | 10/10/2023 | Intempestivo |
| Aprovados: Edital n. 26.001/2022 | 27/02/2023 | 10/10/2023 | Intempestivo |
| Homologação: Edital n. 27.001/2022 | 27/02/2023 | 10/10/2023 | Intempestivo |

Por fim, impende destacar a violação ao artigo 46 da Lei Orgânica do TCE/MS, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal.

As remessas dos documentos do concurso público para este Egrégio Tribunal possuíam como data limite os dias 22/07/2022, 22/08/2022 e 27/02/2023, todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 10/10/2023, ou seja, mais de 444 dias após o prazo estabelecido, infringindo os termos da Resolução/TC/MS n.º 88/2018[1], vigente.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, a justificativa apresentada pelo Jurisdicionado é incapaz de elidir sua

[1] https://portal-services.tce.ms.gov.br/portal-services/files/arquivo/nome/18522/25edc7810826a88ebb17b19adaa87258.pdf acesso em: 12/04/2024 às 10h21min;
A) PRAZO: até 15 (quinze) dias úteis do encerramento do mês encerramento do mês da ocorrência da posse.

responsabilidade

Com efeito, nos termos do que determina a legislação regente, o atraso de mais de 444 (quatrocentos e quarenta e quatro) dias impõe a fixação de uma multa de 60 (sessenta) UFERMS.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** o concurso público Edital n.º 01.001/2022, para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Ivinhema, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n° 160/2012;

II - **APLICAR MULTA** de 60 UFERMS, ao jurisdicionado Sr. Juliano Ferro Barros Donato, portador do CPF: 000.053.911-21, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

III - **CONCEDER PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**
RELATOR

ASS